



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº CC 005/2019 – PMB

A assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação do Município de Breves, embasado pelos mandamentos da lei nº 8.666/1993, e demais legislações atinentes ao tema, emite o presente parecer jurídico conclusivo acerca do Processo Licitatório, modalidade Convite nº 005/2019, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

RELATÓRIO

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 005/2019 PMB, modalidade Convite, do tipo Menor Preço, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma do estádio municipal de Breves, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Breves/PA, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no instrumento convocatório do referido Convite e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta assessoria jurídica vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Instrumento Convocatório, Licitação Nº CC 005/2019, modalidade convite, do tipo menor preço, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na data de abertura do certame, conforme ata de sessão de julgamento dos envelopes “A” – e “B” – Proposta Comercial do Convite nº CC 005/2019 fls. 441 e 442, compareceram as empresas: R. FERNANDES DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME (CNPJ Nº 27.306.636/0001-12); H. R. FURTADO EIRELI – ME (CNPJ Nº 28.367.020/0001-14); F. C. RODRIGUES DUARTE EIRELI (CNPJ Nº 30.724.476/0001-36), restaram presentes todas as empresas convidadas, passando para a abertura e análise documental de habilitação pela Comissão de Licitação, sendo habilitadas todas as três empresas convidadas, as quais, quando perguntadas sobre o prazo recursal, todas renunciaram, assinando o termo de renúncia.

Sendo então aberto os envelopes “B” Proposta de Preço, ocasião em que os preços foram lidos em voz alta perfazendo um mapa comparativo, sendo rubricadas as referidas propostas, passando para o julgamento levando-se em consideração o critério adotado de menor preço, onde constatou-se que a empresa F. C. RODRIGUES DUARTE EIRELI foi vencedora de todos os itens do certame, perfazendo o valor total de R\$254.971,04.

O convite é a modalidade licitatória mais simples, destinada a objetos mais baratos, os quais necessitam de menos burocracia para serem comprados, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO

conceito de tal modalidade é o mais abrangente da Lei n. 8.666/93, estando previsto no §3º, art. 22, vejamos:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em tal modalidade, o instrumento convocatório é a carta convite, sendo que o órgão é obrigado a convidar no mínimo 3 (três) interessados, sejam estes cadastrados ou não, salvo exceção prevista no §7º, art. 22, da Lei de Licitações. Devendo-se obter o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, caso contrário impõem-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, salvo hipóteses do §7º, art. 22, da 8.666/93.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte (Acórdão n. 1.290/05. Plenário):

SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.

Em face a menor complexidade da modalidade em comento, muito embora não haja a obrigatoriedade de publicação da carta convite no respectivo diário oficial, é obrigatório fixá-la em local apropriado, podendo ser em um mural físico dentro do órgão público, por exemplo, em homenagem ao princípio da publicidade nas licitações públicas, o que foi devidamente observado no certame em comento.

A documentação que pode ser exigida dos licitantes na fase de habilitação está elencada no art. 27, da Lei n. 8.666/93, e referem-se a:

- a) habilitação jurídica (art. 28, Lei 8.666/93);
- b) qualificação técnica (art. 30, Lei 8.666/93);
- c) qualificação econômico-financeira (art. 31, Lei 8.666/93);
- d) regularidade fiscal (art. 29, Lei 8.666/93) e;
- e) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO

Da habilitação ou inabilitação do licitante, cabe o devido recurso administrativo, o qual consiste em um pedido de reexame da decisão da administração, pela própria administração, sem que haja a intervenção do poder judiciário. O prazo para que o licitante recorra é de dois dias úteis (art. 109, I, Lei n. 8.666/93), a ser contado da lavratura da ata ou da intimação do ato. Quando ocorrer a interposição de recurso, este será devidamente remetido à autoridade superior.

Vale enfatizar que no presente processo licitatório em análise, concluída a abertura dos envelopes de propostas de preço, seguiu-se o julgamento com base no tipo de licitação menor preço, e critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, declarando a licitante vencedora. Sendo devidamente questionado aos licitantes presentes se renunciariam ao prazo recursal, os quais de pronto concordaram com o resultado do certame, assinando devidamente o termo de renúncia ao direito de recurso da fase de classificação de propostas e ao respectivo prazo.

Analisando os autos do processo licitatório em epígrafe, verifica-se que todas as exigências de cunho legal foram cumpridas, a empresa declarada vencedora cumpriu os requisitos do instrumento convocatório e a proposta vencedora foi a de menor preço, conforme critério de julgamento editalício. Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade convite, dando transparência, lisura, legalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Prefeitura Municipal de Breves.

Ressalta-se que o preço apresentado na proposta vencedora está dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação da proposta. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões meramente de ordem jurídicas, não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Breves.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves, 11 de novembro de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO

ASSESSORIA JURÍDICA

OAB/PA 28. 802